



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5450

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Raimundo Pereira da Silva

Data: 26/02/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 37/2004. Dispõe sobre a reserva de caixa especial para gestantes, deficientes físicos e idosos nos supermercados e estabelecimentos comerciais do município, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 35 **Número de folhas:** 06

Observação: Segundo informações da Assessoria Técnica Legislativa – ATL, este Projeto, apesar de aprovado, não foi sancionado pelo Executivo. Portanto, não virou Lei.

Espécie: PL
Categoria: Diversos
α: 9.2
Ordem: 35
nº fls: 04



37/2004

11.05.2004

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.004

AUTOR:

VEREADOR - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO:

Dispõe sobre a reserva de caixa especial para gestantes, deficientes físico e

idosos nos supermercados e estabelecimentos comerciais e da outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 26/02/2.004
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - VISTAS Por 3 dias em 04-05-2004
- 4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
- 5 - CA EM 11.05.2004
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

PROJETO DE LEI Nº-----/2004

Dispõe sobre a reserva de caixa especial para gestantes, deficientes físicos e idosos nos supermercados e estabelecimentos comerciais e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Montes Claros, MG, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - Os Supermercados e estabelecimentos comerciais que tenham 04 (quatro) caixas de recebimento, ou mais, deverão reservar um caixa especial para atendimento de gestantes, portadores de deficiência física e idosos.

Art.2º - O Caixa específico, mencionado no artigo anterior, devera ser adaptado para o atendimento de pessoas portadoras de deficiências que utilizam cadeiras de roda.

Art.3º - Os Supermercados e estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 1º terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, para adequarem seus estabelecimentos as exigências contidas neste diploma legal.

Art.4º - O Executivo Municipal, no decreto de regulamentação, disporá sobre a fiscalização e penalidades para os casos de descumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 19 de Fevereiro de 2004.

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
20/02/2004	
HORA: 8:30	
ASS:	


Vereador Raimundo Pereira da Silva
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 27 DE FEVEREIRO DE 2004

PRESIDENTE

CEGAC e CONTINUAÇÃO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

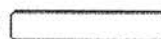
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 11 DE MAIO DE 2004

PRESIDENTE

Norma:  LEI 14925 2003

Data: 19/12/2003

Origem: LEGISLATIVO



Ementa: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fonte: PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 20/12/2003 PÁG. 1 COL. 2

Indexação: OBRIGATORIEDADE, CAIXA, SUPERMERCADO, PRIORIDADE, ATENDIMENTO, APOSENTADO, IDOSO, DEFICIENTE FÍSICO, MULHER, GESTANTE. OBRIGATORIEDADE, AFIXAÇÃO, CARTAZ, INFORMAÇÃO, PÚBLICO, BENEFÍCIO, LEI ESTADUAL. DISPOSITIVOS, VALOR, MULTA, EFEITO, DESCUMPRIMENTO, LEI ESTADUAL.

Catálogo: DIREITOS HUMANOS. PESSOA DEFICIENTE.

Texto:

Dispõe sobre atendimento prioritário nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

O Povo de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório, em caixa de supermercado, hipermercado e estabelecimento congênere, atendimento prioritário para:

I - o aposentado por invalidez;

II - a pessoa com mais de sessenta anos de idade;

III - o portador de deficiência física;

IV - a gestante;

V - a mulher com criança no colo.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo serão afixados cartazes destacando o benefício estabelecido nesta lei.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará para o estabelecimento multa de R\$500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de sessenta dias contados da regulamentação desta lei para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2003.

AÉCIO NEVES - Governador do Estado





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2004 QUE “ Dispõe sobre a reserva de caixa especial para gestantes, deficientes físicos e idosos nos supermercados e estabelecimentos comerciais e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Raimundo Pereira da Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento estabelece que os supermercados e estabelecimentos comerciais que tenham 04 (quatro) caixas de recebimento, ou mais, deverão reservar um caixa especial para atendimento de gestantes, portadores de deficiência física e idosos. Os estabelecimentos referidos no art. 1º da proposição, terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da regulamentação da lei para se adaptarem às disposições.

A matéria em exame objetiva proporcionar a determinadas classes de consumidores tratamento prioritário nos supermercados e estabelecimentos congêneres. A integração do cidadão hipossuficiente à vida social é diretriz facilmente perceptível na Lei Maior, decorrendo diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Apontamos, na linha preconizada pela proposição, a Lei Federal n.º 10.048, de 2000, que trata da prioridade de atendimento a essas mesmas categorias de cidadãos nas repartições públicas, Bancos e concessionárias de serviços públicos.

De idêntico teor ao projeto em epígrafe, tramitou na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, por iniciativa do Deputado Jairo Lessa, o Projeto de Lei n.º 25 de 2003, transformado em norma jurídica – Lei n.º 14.925 de 19 de dezembro de 2003.

A Constituição Federal em seu art. 23 dispõe ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: zelar pela guarda da Constituição, das Leis; cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...). Já no seu art. 24, permite ao Estado legislar concorrentemente em matéria relacionada à proteção do consumidor; proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Raimundo Pereira da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

O projeto em tela enquadra-se no permissivo constitucional, uma vez que estabelece critérios para atendimento prioritário a certos consumidores nas redes de supermercados. Todas as classes que se pretende beneficiar, conforme consta no art. 1º da proposição, são, do ponto de vista constitucional, merecedoras de um tratamento privilegiado aos olhos da lei.

Com fulcro no art. 30, I e II da Carta Magna:

Art. 30- “ Compete aos Municípios:

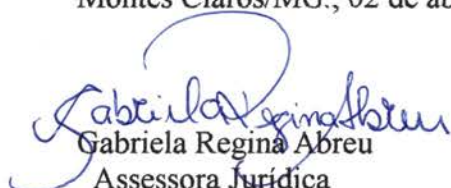
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG., 02 de abril de 2004.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617